



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.310 - SP (2009/0194353-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SARITA - INSTITUTO DE DEPILAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.

1. *"Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso"* (**AgRg no REsp 1.039.206/RO**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: **AgRg no AREsp 298.798/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; **AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e **AgRg na MC 15.496/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.310 - SP (2009/0194353-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SARITA - INSTITUTO DE DEPILAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)**
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sarita - Instituto de Depilação e Comércio Ltda** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução fiscal, por entender que *"a mera sentença de procedência proferida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente os pressupostos para deferimento de tutela antecipada ou sem que esteja garantido o juízo"*.

O agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que (I) *"embora o agravado tenha alegado em seu recurso violação aos arts. 151 do Código Tributário Nacional, é certo que não houve qualquer debate quanto aos referidos dispositivos nas vias ordinárias, para fins do preenchimento do pressuposto de admissibilidade do prequestionamento"* (fl. 208); e (II) *"a sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso"* (fl. 211).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.310 - SP (2009/0194353-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial, manejado pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 169):*

EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE.

Embora a dívida inscrita goze de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204 do CTN) e a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não iniba o credor de promover a execução (art. 585, § I", do CPC), a ação declaratória é prejudicial à execução fiscal, de forma que, declarada a nulidade dos autos de infração que a fundamentam, é razoável a sua suspensão até o trânsito em julgado.

RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 151 e 204 do CTN. Sustenta, em resumo, que a existência de sentença favorável à executada, em ação anulatória de débito fiscal, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 186/196.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrido relativamente à preliminar de não-conhecimento do recurso especial, o qual cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre dizer que houve emissão de juízo acerca da matéria recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a mera sentença de procedência proferida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente os pressupostos para deferimento de tutela antecipada ou sem que esteja garantido o juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS IMPUGNADOS EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Diante do pronunciamento do Tribunal de origem, seja em relação à suposta perda de objeto do agravo de instrumento em razão da superveniente prolação da sentença de procedência da ação anulatória, seja em relação à alegada suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados na referida ação anulatória, inexistente violação do art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o AgRg na MC 15.496/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009), proclamou que deve ser interpretada literalmente a legislação que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), de modo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo, impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diversamente, se estiver pendente de julgamento recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, então ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário (REsp 730.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RSTJ, vol. 204, p. 138).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afirmado pelo Tribunal a quo que dos elementos dos autos não se extrai que a execução esteja sendo realizada pelo meio mais gravoso à executada (art. 620 do CPC), a revisão desse entendimento, à mingua de argumentação plausível, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 80.987/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Na hipótese, a Corte local determinou a suspensão da execução fiscal em razão do caráter prejudicial da ação anulatória (fls. 167/172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Logo, por estar em dissonância do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do executivo fiscal.*

Quanto à alegada inadmissibilidade do recurso especial, cumpre dizer que "esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (**AgRg no REsp 1.039.206/RO**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR A SERVIÇO NO EXTERIOR. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA O BRASIL. MATRÍCULA DE DEPENDENTE EM UNIVERSIDADE FEDERAL BRASILEIRA. ART. 53 DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 53 da Lei 9.394/96 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto (**AgRg no Ag. 1.394.293/DF**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.06.2011), o que, na hipótese, não ocorreu.

3. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 332.038/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Na hipótese dos autos, a Corte local, apesar de não ter feito menção expressa ao art. 151 do CTN, se manifestou sobre causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 172):

No caso, apesar de ainda não ser possível afirmar que o provimento jurisdicional da ação declaratória é prejudicial à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, na medida em que não houve o trânsito em julgado (cf. fls. 108/118 e 158/159), deve-se reconhecer a importância da r. sentença que determinou a nulidade dos autos de infração que fundamentam a execução (cf. fls. 16/18 e 108/118).

Nesse sentido, cumpre observar que o objeto da exceção de pré-executividade (cf. fls. 43, primeiro parágrafo) e do agravo (cf. fls. 12, item, "i") é "...a suspensão da execução fiscal até decisão transitada em julgado do processo n.º 053.04.015890-2, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP o que, no caso, se mostra razoável.

Como já se decidiu, em situação similar:

Agravo de Instrumento - Execução fiscal municipal - Suspensão do andamento da ação executiva até o julgamento com trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária para evitar julgamentos conflitantes - Recurso não provido (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - AI n.º 788.902.5/4-00 - rei. Des. Arthur Del Guercio - j. 31/7/08).

No mérito, conforme já asseverado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 151 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PARCELAR O DÉBITO REMANESCENTE COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. INAPTIDÃO JURÍDICA PARA ENSEJAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN).

2. A sentença de parcial procedência de Ação Anulatória, contra a qual foi interposta Apelação da Fazenda Pública recebida em ambos os efeitos (pendente de julgamento), não produz efeitos jurídicos. Não se amolda, ademais, às hipóteses do art. 151 do CTN, de forma que possibilita a propositura da Execução Fiscal, assim como o seu respectivo processamento.

3. A singela manifestação do propósito de repactuar os débitos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma estabelecida pela Medida Provisória 449/2008 é ineficaz para acarretar a suspensão do leilão designado em Execução Fiscal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.538/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 197)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194353-1

**AgRg no
REsp 1.159.310 / SP**

Números Origem: 482092004 8550575 8550575800

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SARITA - INSTITUTO DE DEPILAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARITA - INSTITUTO DE DEPILAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.